



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 PODER LEGISLATIVO

Obriga as agências bancárias, casas lotéricas e agências do correio, no âmbito do município, a manter, a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, casas lotéricas e agências do correio, no âmbito do município de Joanópolis, obrigadas a manter a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei entende-se por tempo razoável para atendimento até 30 (trinta) minutos em dias normais e até 45 (quarenta e cinco) minutos em dias imediatamente anteriores ou posteriores a feriados prolongados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por feriados prolongados aqueles que recaiam em dias úteis, exceto quartas-feiras.

Art. 3º As agências bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente Lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 4º A inobservância das disposições da presente Lei sujeita ao infrator as seguintes punições:

- I – advertência, na primeira ocorrência;
- II – multa de 50 (cinquenta) UFESP, na primeira reincidência;
- III – multa de 100 (cem) UFESP, da 2ª (segunda) até a 5ª (quinta) reincidência;
- IV – multa de 200 (duzentos) UFESP, após a 5ª (quinta) reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência o não saneamento do problema após o período de 15 (quinze) dias da aplicação da penalidade anterior.

§ 2º Após o período de 2 (dois) anos sem a aplicação de penalidades ao mesmo estabelecimento, nova inobservância do disposto nesta Lei não caracterizará reincidência, na primeira ocorrência.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

§ 3º Caso o problema não seja sanado após a 10ª reincidência a multa do inciso IV poderá ser aplicada diariamente.

Art. 5º As denúncias dos municípes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Prefeitura Municipal, que zelarà pelo cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de contraditório e ampla defesa ao estabelecimento denunciado.

Art. 6º Os estabelecimentos abrangidos por esta lei ficam obrigados a afixar uma cópia desta Lei em local visível e de acesso ao público em geral, sob pena de aplicação das penalidades do Art. 4º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis de nº 1144/1998, 1669/2012 e 1961/2019.

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de alterar as Leis existentes que regulam acerca da obrigatoriedade das agências bancárias, casas lotéricas e agências do correio, no âmbito do município de Joanópolis, manter a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Sem prejuízo, revoga-se a Lei nº 1.669/2012, que proíbe o uso de celulares nas agências bancárias, tendo em vista que a lei se encontra em desuso e se tornou desproporcional ao longo do tempo.

Demais considerações serão desenvolvidas em plenário.

Joanópolis, 10 de fevereiro de 2021.


Wellington Aparecido da Cunha
Vereador